TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°: 165114/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT)
RESPONSÁVEL: MATEUS HENRIQUE MARCANTE
INTERESSADOS: LETÍCIA GOULART FONTANA, MAXIMINO PIETROBON
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.° 3336/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Matelândia (Previmat). Exercício de 2020.

2) Identificação – em processo de denúncia (autos n.° 649495/21) – de fatos que poderiam, em tese, influir na análise das contas: divergências contábeis em demonstrativos de despesas com pessoal; necessidade de se admitir profissional para exercer as atividades de contabilidade do Instituto (atualmente desempenhadas por contador do Município).

3) Avaliação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que as falhas contábeis, além de muito pouco significativas, não se referem ao escopo da análise das contas do gestor da entidade previdenciária. Não verificação de ilegalidades no exercício das atividades de contabilidade da entidade por profissional do Município, conforme reconhecido no mencionado processo de denúncia.

4) **Regularidade das contas**.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MATEUS HENRIQUE MARCANTE, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Matelândia (Previmat) no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e o Ministério Público de Contas (peça 11) opinaram pela regularidade das contas.

Considerando, no entanto, a tramitação da Denúncia n.° 349495/21 –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IDBJ

que tratava de supostas irregularidades na gestão da entidade que poderiam influir na análise destas contas –, determinei o sobrestamento da análise do processo até decisão definitiva naqueles autos (peça 12).

Não recebida a denúncia, nos termos dos despachos n.° 580/21 e n.° 191/22 – GASRVF (peças 16 e 17, respectivamente), encaminhei os presentes autos à unidade técnica a fim de que avaliasse duas questões específicas: (I) a existência de diferenças entre valores registrados nos demonstrativos de despesa com pessoal publicados pela entidade e nos documentos encaminhados eletronicamente a este Tribunal pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e (II) a necessidade de se admitir profissional para desempenhar as atividades de contabilidade do Previmat (atualmente realizadas por contador do Município).

Esses dois fatos, destaco, foram descritos na referida denúncia como indicativo de "conluio" em concurso público realizado pela entidade. Embora não tivesse identificado elementos mínimos que sugerissem a ocorrência de fraude no certame, considerei adequado que a matéria fosse analisada na prestação de contas anual do gestor.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou que há, de fato, "pequenas divergências" nos documentos apresentados pelo Instituto; frisou, no entanto, que não são inconsistências que representem "impacto significativo nos índices de despesa com pessoal", não podendo, dessa maneira, "alterar a conclusão contida na prestação de contas do Município de Matelândia" (peça 21). Acrescentou que o "item de análise somente faz parte do escopo dos processos de prestação de contas das Prefeituras e Câmaras Municipais, não sendo objeto de análise nos processos das demais entidades municipais".

Sobre a necessidade de a entidade admitir contador, a unidade técnica reafirmou que não há impedimento para que profissional do próprio Município exerça a função, conforme destacado no aludido processo de denúncia.

Transcrevo a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 5 a 7 da peça 21):

> Inicialmente quanto à divergência nos valores da Receita Corrente Líquida - RCL e da Despesa Total com Pessoal - DTP, e, consequentemente, no percentual apurado na relação entre os dois valores, observa-se que os valores analisados no processo de Denúncia se referem ao período móvel de novembro/2019 a outubro/2020. Porém, conforme

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IDBJ

explicitado na Instrução acima mencionada, a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da LRF, deve ser realizada ao final de cada quadrimestre, sendo facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente (art. 62, II, “b”, da Lei Complementar nº 101/00).

No caso do Município de Matelândia, a periodicidade de publicação dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal ocorreu semestralmente no exercício de 2020. Assim, para fins de análise da Prestação de Contas desse exercício, foram utilizados os valores apurados nas datas-bases de 30/06/2020 e 31/12/2020, conforme constante da Instrução nº 4778/21 do Processo nº 16503- 3/21:

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2018	62.370.508,14	29.315.572,98	47,00	Normal
12/2018	65.034.087,85	30.407.461,14	46,76	Normal
6/2019	65.978.653,78	31.495.415,91	47,74	Normal
12/2019	70.692.258,30	32.509.796,49	45,99	Normal
6/2020	72.576.059,01	34.626.630,69	47,71	Normal
12/2020	78.075.263,72	36.136.072,82	46,28	Normal

Nota - Para os exercícios de 2020 (a partir do 2º quadrimestre) e 2021, os prazos e disposições do art. 23 da LRF estão suspensos, em função do disposto no Decreto Legislativo Federal nº 6 de 2020, e na Lei Complementar nº 178/2021.

Processo nº 16503-3/21 - Instrução nº 4778/21, página 17 da peça nº 9 – PCA do Município de Matelândia.

Em consulta aos Demonstrativos de Despesa com Pessoal publicados pelo Município em seu Diário Oficial, no exercício de 2020, constatam-se pequenas divergências no valor da Despesa com Pessoal referente à data-base de 30/06/2020 e nos valores da RCL, DTP e do percentual apurado na data-base de 31/12/2020 em comparação aos dados informados no SIM-AM.


DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
QUARTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 2020 | ANO: X | EDIÇÃO Nº: 2366 - 47 Pág.
https://publicacoesmunicipais.com.br/atos/#matelandia
ATOS DO PODER EXECUTIVO
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL 2020

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
QUINTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2021 | ANO: XI | EDIÇÃO Nº: 2488 - 72 Pág.
https://publicacoesmunicipais.com.br/atos/#matelandia
ATOS DO PODER EXECUTIVO
RGF – REL. DE GESTÃO FISCAL 2º SEMESTRE 2020-CONSOLIDADO

QUADRO RESUMO

30/06/2020	SIM-AM	RGF publicado pelo Ente
Receita Corrente Líquida	72.576.059,01	72.576.059,01
Despesa Total com Pessoal	34.626.630,69	34.623.830,69
% Gasto	47,71%	47,71%

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IDBJ

31/12/2020	SIM-AM	RGF publicado pelo Ente
Receita Corrente Líquida	78.075.263,72	78.004.228,23
Despesa Total com Pessoal	36.136.072,82	36.133.122,82
% Gasto	46,28%	46,32%

Ressalta-se que apesar das divergências verificadas, as diferenças entre os valores constantes dos demonstrativos publicados e os informados no SIM-AM não apresentam impacto significativo nos índices de Despesa com Pessoal, capazes de alterar a conclusão contida na prestação de contas do Município de Matelândia, que apontou ausência de irregularidade quanto aos limites de Despesa com Pessoal no exercício em tela.

Destaca-se ainda que este item de análise somente faz parte do escopo dos processos de prestação de contas das Prefeituras e Câmaras Municipais, não sendo objeto de análise nos processos das demais entidades municipais. Portanto, não traz reflexos na análise da prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT.

Com referência ao item 2, acerca do possível acúmulo irregular de cargos públicos por servidor, entende-se que este ponto também não afeta as conclusões contidas no exame inicial desta prestação de contas, haja vista que, considerando as constatações desta Coordenadoria, o Sr. Odirlei Juliano Ramos, contador, poderia realizar a contabilidade do PREVIMAT.

Nesses termos, reiterou a manifestação anterior pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 22).

Esclarecidas as questões suscitadas no referido processo de denúncia – e certificado que a falha contábil, que sequer diz respeito ao escopo de análise da prestação de contas do gestor da entidade previdenciária, é muito pouco significativa –, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que este Tribunal, com base no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, **julgue regulares** as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares** as contas do senhor MATEUS HENRIQUE MARCANTE,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IDBJ

Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Matelândia (Previmat) no exercício de 2020.

Integraram o *quorum* os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.° 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IDBJ